



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 35 DE 2026

MENSAGEM DE VETO Nº 01/2026

A Sua Excelência o Senhor

AGNALDO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Meridiano

Ref.: Veto Total ao Projeto de Lei Ordinária nº 35, de 22 de abril de 2026, que "Dispõe sobre a criação de programa municipal para acesso excepcional a medicamentos de alto custo, não disponibilizados pelo SUS, e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, aplicável subsidiariamente por força da Lei Orgânica do Município, e no correspondente dispositivo da **Lei Orgânica de Meridiano**, o Prefeito Municipal **FÁBIO PASCHOALINOTO** comunica a Vossa Excelência que decidiu **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei Ordinária nº 35/2026, aprovado pela Câmara Municipal em 22 de abril de 2026, pelas razões a seguir expostas.

I - DO PROJETO DE LEI VETADO

O Projeto de Lei Ordinária nº 35/2026 institui o **Programa Municipal de Acesso Excepcional a Medicamentos de Alto Custo**, com a finalidade de possibilitar o fornecimento, em caráter excepcional e mediante análise técnica, de medicamentos não disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), quando comprovada a necessidade do paciente.



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

O programa contempla requisitos de acesso (arts. 2º a 6º), prevê análise prioritária dos casos, condiciona a execução à disponibilidade financeira do Município (art. 5º), atribui à Secretaria Municipal de Saúde a responsabilidade pela análise técnica (art. 6º) e veda que a mera ausência do medicamento no SUS constitua fundamento único para a negativa de fornecimento (art. 7º).

II – FUNDAMENTOS DO VETO

II.1 – Vício de iniciativa: competência privativa do Poder Executivo

O projeto legislativo, de iniciativa parlamentar, incorre em manifesto **vício de inconstitucionalidade formal** por invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, II, "e", reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que esse princípio é de reprodução obrigatória nos Municípios (Súmula Vinculante nº 2; RE 878.911/RJ; ADI 3.943).

Ao criar um programa público de saúde com **estrutura operacional própria** – atribuindo competências à Secretaria de Saúde (art. 6º), definindo rito de análise técnica e viabilizando modalidades específicas de aquisição (art. 3º) –, o projeto legislativo organiza atividade tipicamente administrativa e fixa encargos sobre a máquina



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

pública sem autorização do Chefe do Executivo, caracterizando usurpação de iniciativa reservada.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo é firme nesse sentido: leis municipais de iniciativa parlamentar que criam programas públicos com estrutura, atribuições e dotação orçamentária são inconstitucionais por vício formal de iniciativa (TJSP, ADI 2264423-94.2022.8.26.0000; ADI 2166523-54.2021.8.26.0000, entre outros).

II.2 - Violação do princípio da separação dos poderes e da autonomia administrativa

Complementarmente, a criação de programa municipal de saúde por lei de iniciativa parlamentar viola o princípio da **separação dos poderes** (CF, art. 2º), ao substituir o juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo na organização dos serviços públicos municipais.

A autonomia administrativa do Município pressupõe que a definição das políticas públicas locais, especialmente aquelas que envolvem alocação de recursos financeiros e estruturação de serviços de saúde, seja conduzida pelo Poder Executivo, responsável pela gestão orçamentária e pela adequação às capacidades institucionais do ente municipal.

Embora o art. 5º do projeto condicione a execução à disponibilidade financeira e o art. 8º permita regulamentação pelo Executivo, esses dispositivos não têm o condão de sanar o vício formal originário: a lei impõe ao Município a manutenção do programa como obrigação jurídica, criando expectativas de direito e vinculando o Executivo a uma estrutura cuja criação lhe competia propor.



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

II.3 – Riscos de comprometimento da gestão fiscal responsável

Do ponto de vista da gestão fiscal, a criação de programa de fornecimento de medicamentos de alto custo – ainda que condicionada à disponibilidade orçamentária – gera **risco relevante de geração de passivo contingente**, na medida em que:

(a) a ausência de estimativa de impacto financeiro fere o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que exige demonstração da origem dos recursos e da compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(b) demandas judiciais lastreadas na vigência da lei municipal tenderiam a comprometer recursos do Município, ainda que a norma condicione a execução à disponibilidade financeira – condição que, pela experiência forense, é afastada pelo Poder Judiciário quando há lei específica reconhecendo o dever municipal;

(c) medicamentos de alto custo compõem a competência precípua do Estado e da União no âmbito do SUS (art. 198, CF; Decreto nº 7.508/2011), de modo que a assunção municipal dessa responsabilidade, sem articulação com os demais entes, representa duplicação ineficiente de esforços e risco de desequilíbrio das finanças municipais.

II.4 – Inadequação à competência municipal em matéria de alta complexidade em saúde



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

O Sistema Único de Saúde organiza-se por níveis de atenção, cabendo à União e ao Estado a responsabilidade pelo fornecimento de medicamentos de alta complexidade e excepcionais (Portaria GM/MS nº 2.982/2009; Componente Especializado da Assistência Farmacêutica). A criação de programa municipal paralelo, sem integração com o CEAF ou com programas estaduais, pode gerar **sobreposição de competências**, dificultando o rastreamento e a governança do fornecimento.

O Município deve atuar prioritariamente na atenção básica à saúde, buscando, quando necessário, o suporte do Estado e da União para casos de alta complexidade, inclusive por meio de demandas administrativas junto à Secretaria Estadual de Saúde ou ao Ministério da Saúde.

III - DA INTENÇÃO CONSTRUTIVA DO EXECUTIVO

O Poder Executivo reconhece a relevância social do tema tratado pelo projeto e a justa preocupação dos autores com o acesso da população a medicamentos essenciais não fornecidos pelo SUS.

Nesse sentido, o Prefeito Municipal manifesta a intenção de, superados os vícios formais que impedem a sanção do presente projeto, **encaminhar à Câmara Municipal iniciativa legislativa própria**, de autoria do Poder Executivo, que discipline o tema de forma tecnicamente adequada, com previsão de impacto orçamentário, integração com os programas estaduais e federais existentes e definição de rito administrativo compatível com a capacidade institucional do Município.

IV - DA DELIBERAÇÃO CABÍVEL



MUNICÍPIO DE MERIDIANO

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 45.116.092/0001-08
(17) 3475 - 1116 | (17) 3475 - 1124
meridiano@meridiano.sp.gov.br

Nos termos do art. 66, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, o veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, sendo que o silêncio da Câmara não importará em rejeição do veto.

Caso a Câmara Municipal delibere pela rejeição do veto, o Prefeito Municipal reserva-se o direito de adotar as medidas judiciais cabíveis para preservar a ordem constitucional e a autonomia do Poder Executivo Municipal.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 66, § 1º, da Constituição Federal, c/c a Lei Orgânica do Município de Meridiano, o Prefeito Municipal **VETA TOTALMENTE** o Projeto de Lei Ordinária nº 35/2026, por ser **inconstitucional** (vício formal de iniciativa, violação da separação dos poderes) e **contrário ao interesse público** (risco fiscal, inadequação ao modelo federativo de saúde), devolvendo o projeto à Câmara Municipal para os fins constitucionais.

Meridiano/SP, 08 de maio de 2026.

FABIO
PASCHOALINOT
O:26009906822

Assinado de forma
digital por FABIO
PASCHOALINOTO:26009
906822
Dados: 2026.05.08
11:40:19 -03'00'

FÁBIO PASCHOALINOTO

Prefeito Municipal